

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARROIO TRINTA- SANTA CATARINA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0120/2019.

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS - OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

FINALIDADE:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CENTRO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS NO PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL.

**CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS
EIRELI EPP**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO-FASE HABILITAÇÃO**, ora em referência, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação do presente recurso é protocolado dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93 e no próprio edital, portanto, tempestivo.

I - DA INABILITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA- SANTA CATARINA, abriu e tornou público, a realização de licitação na modalidade Concorrência, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CENTRO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS NO PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL**, fase de habilitação, ensejando a inabilitação da recorrida SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sob o fundamento específico de que não apresentou responsável técnico hábil, conforme exigência editalícia, ferindo supostamente o disposto no 7.2.3.2.

Referida decisão deve ser tomada, afastando a recorrida do certame, ante os fatos e fundamentos ora aventados.

DA ILEGALIDADE-

Conforme se denota pelos documentos acostados aos autos e que ora se junta, se vislumbra de relance que a empresa recorrida não cumpriu com os ditames do edital.

Ao analisarmos os documentos acostados pela recorrida, verifica-se que há um engenheiro vinculado a empresa junto ao CREA, Sr André Luiz Simon, contudo o profissional informado como responsável técnico pela obra trata-se do Sr Fabio Marcolin, ou seja, pessoa diversa daquela vinculada a empresa e devidamente registrada junto ao CREA.

Mesmo que se aceite o contrato particular de prestação de serviço firmado entre o profissional (suposto responsável técnico) e a recorrida, ao deixar a empresa de registrá-lo e vinculá-lo junto ao CREA como responsável técnico, determina o efetivo descumprimento do disposto

no edital, pois o edital exige não apenas o profissional com vinculação permanente mas que ele esteja registrado no CREA e vinculado a empresa.

Pelo documento ora juntado, se verifica que o responsável técnico pela empresa trata-se do Sr André Luiz Simon, e não o responsável técnico nominado pela recorrida.

Cediço ainda, que é imperativo que o responsável técnico esteja registrado como responsável técnico no CREA e não apenas num contrato particular.

O contrato particular demonstra juridicamente sua vinculação funcional com a empresa mas não sua vinculação técnica que se comprova com esse registro e averbação junto ao CREA, contudo, no caso concreto em análise o que se vê é que outro profissional que responde tecnicamente pela empresa.

Não trazendo a recorrida o responsável técnico pela obra, fato de evidente relevância, há não apenas a infringência do edital como há q imperativa necessidade de inabilitar a recorrida não apenas pelo descumprimento mas também pela evidente temeridade e riscos de inexecução da obra mencionado.

A vinculação ao edital é medida que se impõe.

Percebam douta Comissão, que por qualquer ângulo que se veja, não se vislumbra qualquer possibilidade de reparo na decisão de desclassificação, ou mesmo de reparo no erro apontado.

Não se cogita falar aqui em mero erro material, pois a correção obrigaria a alterar toda a planilha ou seja, implicaria em conceder ao licitante ora recorrente a possibilidade de esperar ir até o CREA, credenciar o profissional e juntar nova certidão do CREA, isso é vedado por lei.

Autorizar a recorrida a inserir novos dados na proposta ou fazer nova proposta ou como no caso, esperar registrar o profissional no CREA

como responsável técnico e depois juntar nova declaração, seria sim de uma ilegalidade monumental, que por certo viciaria todo o certame.

Ademais, há que se analisar não apenas o efeito pedagógico da decisão, mas em especial o interesse precípua da administração em consonância com a obediência ao princípio da isonomia sem apresentar prejuízo aos demais licitantes.

A jurisprudência agasalha de forma remansosa a decisão da comissão, senão vejamos:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).(g.n.)

Senhores, estamos falando de erro substancial que, inclusive deve ser apontado pela comissão no julgamento, porém, oportunizar-se a correção levaria conseqüentemente ao se afrontar os padrões editalícios conduzindo, inevitavelmente a nulidade do certame.

Segue nessa linha o disposto no artigo 55, inciso XI e no artigo 66 da Lei Federal de n. 8.666/1993:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.”

As regras transcritas acima demonstram claramente a vinculação ao Contrato Administrativo das regras eleitas no Edital de Licitação, assim como, das condições contidas na proposta comercial apontada como a mais vantajosa à Administração Pública, não sendo possível afasta-las do vínculo contratual constituído com a Administração Pública e o particular.

Autorizar a continuidade do recorrido no certame diante de tamanha irregularidade, feriria princípios basilares do processo licitatório

como da isonomia e vinculação ao edital, afinal, se lhe for permitido modificar tacitamente ou unilateralmente a proposta ou ainda modificar e juntar documentos beneficiaria um concorrente apenas em detrimento dos demais.

Não há dúvida que não estamos falando de meros erros formais, pois ao se autorizar o registro do novo profissional e a juntada posterior aos autos do novo responsável técnico, fere não apenas normas editalícias como preceitos fundamentais da lei de licitações

Diferentemente do que podem sustentar os recorridos, as previsões insertas no edital e na lei de licitações, reflete como imperativo o interesse público no caso concreto, vez que demonstra ao ente contratante quem irá responsabilizar-se tecnicamente pela obra, consideradas suas especificidades e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes.

A ausência de disponibilização desse elemento de forma correta no momento da apresentação da proposta, em anexo próprio, permite que se afigure como não preenchido os requisitos exigidos no edital, determinando a inabilitação pleiteada.

Aqui não se fala apenas em vinculação ao edital, aqui se demonstra um erro visceral que gera falha substancial insanável, que determina a desclassificação. Pensar de outra forma também geraria um vício insanável, vez que iria ferir vários princípios do direito administrativo e da lei de licitação como isonomia, competitividade, dentre outras.

Mesmo que analisássemos a questão sob o enfoque do saneamento dos vícios contidos na proposta, com base no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, vemos que aqui se fala em erro substancial, que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto

principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave. Substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento.

A ausência determina um ato falho, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, provoca a inabilitação ou desclassificação da impetrante, como ocorreu.

Perceba que por qualquer ângulo que se veja, não se vislumbra qualquer possibilidade de reparo na decisão de desclassificação, ou mesmo de reparo no erro apontado.

Não se cogita falar aqui em mero erro material, pois a correção obrigaria a alterar toda a planilha ou seja, implicaria em conceder ao licitante ora recorrente a possibilidade de apresentar nova planilha/proposta, o que é vedado por lei.

Oportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica”(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390).(g.n.)

Cediço que a comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Ou seja, a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...)

Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como ‘responsável técnico’ não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A



obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694).(g.n.)

Com efeito, a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, numa interpretação literal, induz à conclusão de que o responsável técnico deve possuir vínculo empregatício com a empresa, já que a norma prescreve a necessidade de que tal profissional integre o “quadro permanente” da licitante. Não obstante, a exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve também estar registrado no CREA como efetivo responsável técnico e no caso em tela, ocorre que há um certo responsável técnico vinculado a empresa e registrado no CREA enquanto outro é informado como responsável técnico, porém não possui vinculação no CREA, demonstrando-se que o suposto vínculo de responsabilidade técnica não existe pois juridicamente falando, sabido que se o profissional não está cadastrado pela empresa junto ao CREA não pode ser entendido como responsável técnico.

No caso concreto em tela, ineludível a necessidade de vinculação ao edital e inabilitação do recorrido.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o

licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**”(g.n.)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**”.* (g.n.)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios,

ATA

especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara do TCU:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”. (g.n.)

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.”(g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Excelências, aqui falamos de responsável técnico pela atividade básica da empresa e no caso vertente, principalmente, de responsável por serviço preponderante da empresa, ou seja, fatos que geram,

inexoravelmente, o imperativo de inabilitação pleiteado, tudo conforme precedentes do TCU e TCE do nosso Estado.

Nesse cotejo, denota-se que, manter a desclassificação, data vênua, notadamente, é a melhor e mais justa decisão.

Diante do exposto, pugna-se pela análise da impugnação ora imposta e, diante da irregularidade apontada requer-se a inabilitação da empresa SRV Projetos e Construções Ltda, ante o evidente equívoco demonstrado na apresentação da documentação para habilitação, pois inexistente responsável técnico, descumprindo o edital e conseqüentemente, afastando-a do certame e mantendo os demais concorrentes na forma da lei e do direito.

Pede Deferimento.

Capinzal-SC, 06 de agosto de 2019.



CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI

EPP

Elson Leoni Chaves

Representante Legal.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, RONIVAN BRANDALISE, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARROIO
TRINTA/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 120/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 0004/2019**

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 22.797.458/0001-56, com sede na Rua Fiorelo Sunti, n. 252, Bairro Sunti, no Município de Concórdia/SC, vem respeitosamente, por seu Representante Legal, abaixo assinado, com fulcro no Artigo 109 § 3, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, opor

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo, interposto pela empresa **CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI EPP** pelos fatos e mediante razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, afim de que seja apreciada pelo Ilustríssimo Senhor Presidente, na qualidade de Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Nestes termos
Pede Deferimento

Concórdia/SC, 13 de agosto de 2019

22.797.458/0001-56

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA - ME

Rua Fiorelo Sunti, 252
Bairro Sunti - CEP 89708-018
CONCÓRDIA - SC


LUCAS VERONEZE VOSS

Administrador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA/SC**

Recorrente: **CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES**
Impugnante: **SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES**
PROCESSO LICITATÓRIO N. 120/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 0004/2019

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre salientar a tempestividade da presente peça de contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual é de 05 (cinco) dias para sua interposição, sendo que seu início se deu no dia 08/08/2019 (quinta feira), quando foi notificada essa empresa impugnante da interposição do recurso pela empresa ora recorrente, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 15/08/2019 (quinta feira), conforme o disposto no Artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 2002.

II – DO RECURSO INTERPOSTO

No recurso ora interposto, a empresa **CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES**, sustenta a inabilitação da empresa ora impugnante, sustentando, em tese, haver descumprimento por parte da mesma no que diz respeito o item 7.2.3.2 do edital licitatório em questão.



Tais argumentos, todavia, não possuem quaisquer amparos fáticos ou legais, pois a d. Comissão Permanente de Licitações, ao julgar os Itens constantes no procedimento licitatório, utilizou, de forma objetiva e criteriosa, as normas estabelecidas no mesmo, conforme será comprovado, **razão pela qual o recurso ora interposto deve ser rejeitado.**

III – DO ATENDIMENTO AO ITEM 7.2.3.2 DO EDITAL

Alega a empresa recorrente, que a ora impugnante trouxe dois profissionais junto com sua documentação para participar do processo licitatório, contudo, afirma que um deles, o Sr. Fabio Marcolin, não possui vínculo técnico com a empresa impugnante.

Diante disso, imperioso trazer o que prevê o Edital em comento, vejamos:

(grifei)

7.2.3.2. Prova de possuir, em seu quadro permanente, quadro societário ou mediante contrato de prestação de serviço, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior **engenheiro civil ou arquiteto e urbanista**, com registro no **CREA** ou **CAU**; o qual será, **obrigatoriamente**, o Responsável Técnico pela execução dos serviços. O vínculo do profissional com a empresa poderá ser comprovado pelos documentos a seguir:

a) Cópia autenticada de Carteira de Trabalho e cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa, caso o profissional apresentado como responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa, ou;

b) Contrato Social ou alteração contratual, caso o sócio seja também o profissional apresentado como responsável técnico da empresa, ou;

c) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional apresentado como responsável técnico, **COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.**

Veja, que a empresa ora impugnante **cumpriu exatamente o que prevê o Edital Licitatório**, tendo em vista que atendeu as determinações "b" e "c" do item 7.2.3.2 do certame, ou seja, tanto André Simon (SÓCIO PROPRIETÁRIO) como Fabio



Marcolin (PRESTADOR DE SERVIÇO), comprovam o vínculo empregatício e técnico com a empresa.

Vejam, Senhores, que o Edital licitatório é claro, no sentido de que apenas o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional com firma reconhecida, é o bastante para atender as exigências do edital.

Muito embora haja a previsão trazida pelo recorrente em seu recurso no que tange a necessidade do registro do profissional junto ao quadro de pessoa jurídica do CREA, **o edital objeto da presente tomada de preço não exige referido procedimento.**

Assim, mesmo não havendo referido registro junto ao CREA de pessoa jurídica entre profissional e empresa, o contrato de prestação de serviço devidamente juntado com a documentação, deixa bem claro a sua responsabilidade técnica junto a empresa, assim cumprindo com todas as exigências de qualificação técnica do Edital.

Salienta-se que a própria empresa recorrente, afirma em seu próprio recurso que a empresa ora impugnante atendeu devidamente o edital licitatório, ou seja, juntou o contrato de prestação de serviço com firma reconhecida.

Se quisesse impugnar referida situação, a empresa ora recorrente, teria de ter impugnado o Edital Licitatório dentro do prazo estabelecido pela lei, ou seja, tendo as determinações do edital precluído sem nenhuma impugnação, o mesmo deve ser obedecido em sua integralidade.

Por fim, frisa-se que não seria justo a impugnante SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES ser prejudicada com o recurso administrativo interposto pela recorrente, tendo em vista que apresentou a sua documentação totalmente em consonância com o Edital licitatório.

Diante disso, requer-se pelo não acolhimento do recurso administrativo nesse ponto, conforme fundamentação acima exposta.

IV – DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à d. Comissão Permanente de Licitações que seja reconhecida e declarada a



total improcedência do recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se integral a decisão sob exame.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, afim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela Comissão permanente de Licitações.

Nestes termos

Pede Deferimento

Concórdia/SC, 13 de agosto de 2019


LUCAS VERONEZE VOSS

Administrador

22.797.458/0001-56

**SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA - ME**

Rua Fiorelo Sunti, 252

Bairro Sunti - CEP 89708-018

CONCÓRDIA - SC